



PROCESSO TC Nº 18888/19

Fl. 1/3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPINA GRANDE. ATO DE PENSÃO. *Acúmulo ilegal de dois benefícios previdenciários (pensão). Assinação de prazo para cancelamento do ato de pensão, ou opção por um dos benefícios solicitados, sob pena de multa e demais cominações legais..*

RESOLUÇÃO RC2 TC 00269/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de pensão vitalícia concedida ao Sr. José de Freitas Filho, (cônjuge) da servidora aposentada falecida (Portaria nº A – Nº 0006/2005), Srª Maria do Socorro Duarte Freitas, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, com fundamento no Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 22/26, constatando, conforme ACÓRDÃO AC2 - TC-02448/19 (Proc. TC nº 16395/19), que o dependente já faz jus à pensão por óbito na Paraíba Previdência. Levando-se em consideração o cargo ocupado na ativa pela servidora (auxiliar de serviços gerais), tem-se que é vedada a dupla aposentadoria estatutária, deste modo, não é possível cogitar-se a concessão de uma segunda pensão.

Ante o exposto, sugere-se que o Gestor notifique o interessado para que o mesmo expresse a que pensão optará. Caso opte pela pensão da concedida da Paraíba Previdência, deve ser emitida uma portaria revogando os efeitos da Portaria – P nº 034/2019. Caso a opção seja pela pensão ora analisada, deve o Gestor do RPPS comunicar tal decisão ao Presidente da Paraíba Previdência.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou defesas de fls. 32/34 e 47/51.

A Auditoria analisou os argumentos apresentados em duas oportunidades, fls. 41/43 e 58/60, sendo que, no último pronunciamento, informou que o gestor do IPSEM adotou medidas no sentido de proceder à notificação do interessado, sem lograr êxito (fls. 33, 48/50). Outrossim, foi informado na última defesa, em 26/11/2021, que o órgão de origem iria realizar nova notificação. Todavia, nada mais foi juntado aos autos.

Ante o exposto, e considerando que a documentação anexada pela repartição de origem não é suficiente para sanar as inconsistências reclamadas pela unidade de instrução, ratificamos o relatório inaugural de fls. 22/26, no sentido de que a presente pensão não se reveste de legalidade.

Sendo assim, sugere-se, salvo melhor juízo, a baixa de Resolução para fins de assinação de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas a complementar a instrução do processo e comprovar a adoção das medidas, a fim de restabelecer a legalidade.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 1414/22, fls. 63/66, da lavra da d. subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando no seguinte sentido:



PROCESSO TC Nº 18888/19

Fl. 2/3

“Ex Positis, tendo em vista que já houve a concessão de registro por parte desta Corte em face do benefício objeto do Processo TC nº. 16395/19 (Acórdão AC2 TC 02448/19), bem como que já foi oportunizada a manifestação por parte do beneficiário, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com AR juntado; esta Representante Ministerial opina pela denegação de registro ao ato concessório de pensão, em benefício do Sr. José de Freitas Filho, uma vez que não passível de acumulação.”

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com as informações extraídas do Processo TC 16395/19, houve a concessão de pensão vitalícia ao Sr. José de Freitas Filho, conforme Acórdão AC2 TC 02448/19, em razão do falecimento da servidora aposentada Maria do Socorro Duarte Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. No presente processo, a ex-servidora ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

O Parquet, em seu parecer, assim se manifestou sobre as acumulações:

Em síntese dos fatos, a questão é que a ex-servidora, Sra. Maria do Socorro Duarte Freitas, exerceu cargos públicos de forma irregular, uma vez que não passíveis de acumulação.

Tal fato resultou, por conseguinte, em duas aposentadorias concedidas por Regimes Próprios de Previdência Social e, com o falecimento da ex-servidora, em dois atos concessórios de pensões em benefício de seu dependente.

Ressalta-se que a outra pensão concedida em benefício do interessado nos presentes autos já foi objeto de registro por parte deste Tribunal (Processo TC nº. 16395/19).

Portanto, o acúmulo de pensões decorrentes de cargos públicos inacumuláveis se mostra inconstitucional, uma vez que maculado na origem.

Referida constatação já era delineada na Carta Constitucional, por uma interpretação lógico-sistemática, sendo positivada expressamente através da última reforma previdenciária (EC 103/19), vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

Ante a conclusão da Auditoria e do Parquet, o Relator propõe que a 2ª Câmara assine o prazo de 30 dias ao IPSEM para enviar ao Tribunal de Contas portaria tornando sem efeito a pensão concedida ao Sr. José de Freitas Filho, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Duarte Freitas, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou apresente opção do beneficiário pela presente pensão em detrimento à pensão paga pela PBPREV, sob pena de multa e demais cominações legais.



PROCESSO TC Nº 18888/19

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18888/19, que trata de pensão vitalícia concedida ao Sr. José de Freitas Filho, (cônjuge) da servidora aposentada falecida (Portaria nº A – Nº 0006/2005), Srª Maria do Socorro Duarte Freitas, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias ao IPSEM para enviar ao Tribunal de Contas portaria tornando sem efeito a pensão concedida ao Sr. José de Freitas Filho, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Duarte Freitas, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou apresente opção do beneficiário pela presente pensão em detrimento à pensão paga pela PBPREV, sob pena de multa e demais cominações legais.

Publique-se e intime-se.

Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 1º de novembro de 2022.

-

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

5 de Novembro de 2022 às 20:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO